



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 23 DE MAIO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 093/2023** – Jogo: Femar Futebol Clube x Mixto Esporte Clube realizado em 30 de abril de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Femar Futebol Clube incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I, ambos do CBJD e Erick Andrew Silva Souza, atleta do Femar Futebol Clube incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 17 de maio de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 093/2023

PARTIDA: FEMAR FUTEBOL CLUBE x MIXTO ESPORTE CLUBE

DATA: 30 DE ABRIL DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **FEMAR FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 206 c/c art. 191, I, do CBJD; bem como, o atleta de nº 08 do Femar, o jovem **ERICK ANDREW SILVA SOUZA**, por infração ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Lourival Caetano, em Bayeux-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	10:38	Atraso:	—	Entrada do mandante:	11:44	Atraso:	—
Entrada do visitante:	10:38	Atraso:	—	Entrada do visitante:	11:44	Atraso:	—
Início do 1º Tempo:	10:46	Atraso:	46"	Início do 2º Tempo:	12:49	Atraso:	—
Término do 1º Tempo:	11:34	Acréscimo:	3 MIN	Término do 2º Tempo:	12:37	Acréscimo:	3 MIN
Resultado do 1º Tempo: 00 x 01				Resultado Final: 00 x 02			

Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: **ACRÉSCIMOS DEVIDO A SUBSTITUIÇÕES, PARADA PARA ARREFECIMENTO E ATENDIMENTO DE ATLETAS. O JOGO TEVE SEU INÍCIO ATRASADO EM 46 (QUARENTA E SEIS) MINUTOS, DEVIDO AO CAMPO ESTAR SENDO UTILIZADO PARA UMA PARTIDA DE FUTEBOL AMADOR, QUE TEVE SEU INÍCIO AS 9:05 HORAS.**

Ocorrências / Observações

INFORMO QUE AO CHEGAR NO ESTÁDIO, NOS DEPARAMOS COM EQUIPES DE FUTEBOL AMADOR SE PREPARANDO PARA UMA PARTIDA, FOMOS INFORMADOS PELOS MESMOS QUE O CAMPO SÓ ESTARIA DISPONÍVEL AÓS AS 10:30H. O JOGO AMADOR TEVE SEU INÍCIO AS 09:05 HORAS, NÃO FOI DISPONIBILIZADO VESTIÁRIO PARA A EQUIPE DE ARBITRAGEM DEVIDO A UMA DAS EQUIPES ESTAR UTILIZANDO O MESMO PELO MESMO MOTIVO A SÚMULA PRECISOU SER PREENCHIDA FORA DO ESTÁDIO, IMPOSSIBILITANDO ASSIM A ASSINATURA DOS CARTEIROS.

INFORMO AINDA QUE A PARTIDA FOI REALIZADA SEM GANDULAS.

(Assinatura e rubrica)

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **FEMAR FUTEBOL CLUBE** proporcionou **atraso** ao jogo agendado, por conta da **impossibilidade de uso do campo, ante um jogo anterior realizado no mesmo local**; registre-se que a comissão de arbitragem iniciou o jogo com 46 (quarenta e seis) minutos de atraso.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer. Tal fato fez com que a equipe denunciada violasse o art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: 1- de obrigação legal.*”, qual seja, **não disponibilização de vestiário à arbitragem e ausência de gandulas.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tudo isso viola o comando do art. 191 CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros, em situações análogas, a exemplo do processo nº 114/2014, conforme matéria abaixo:

“12/09/2014 15h09 - Atualizado em 12/09/2014 20h54

Por ausência de médico em Caxias do Sul, Tupi-MG é denunciado pelo STJD

Relato na súmula da partida diz que clube mineiro não apresentou profissional. Julgamento é na quarta-feira, e clube pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil

*Por **Bruno Ribeiro** Juiz de Fora, MG*

O Tupi-MG pode precisar mexer no bolso nos próximos dias. O clube foi denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por causa da falta de médico na partida contra o Caxias, no último dia 31 de agosto, em Caxias do Sul, pela 13ª rodada da Série C do Campeonato Brasileiro. De acordo com o processo 114/2014, o clube desobedeceu o artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), inciso primeiro, que trata do cumprimento de obrigações da partida. Desta forma, o clube vai a julgamento na Primeira Comissão Disciplinar do STJD na próxima quarta-feira às 17h e pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.” (<http://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/noticia/2014/09/por-ausencia-de-medico-em-caxias-do-sul-tupi-mg-e-denunciado-pelo-stjd.html>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube. Vejamos o CBJD:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”

Além do mais, o art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei. O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . *O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).*

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

Denuncia-se, ainda, o atleta **ERICK ANDREW SILVA SOUZA**, pelo seguinte lance:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
39	2T	08	ERICK ANDREW SILVA SOUZA	FEMAR
Motivo: AGRIDIR SEU ADVERSÁRIO COM UMA COTOVELADA NO COSTO, FORA DA DISPUTA DE BOLA.				

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado foi expulsão direta por desferir uma cotovelada no adversário, fora da disputa de jogo, incorrendo na violação ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD, que diz:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas do art. 206 c/c art. 191, I, c/c art. 254-A, §1º, I, do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de maio de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB